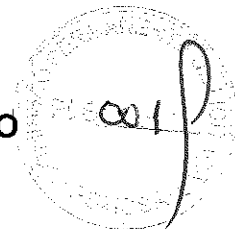




**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Cabo de Santo Agostinho, 30 de Março de 2020.

**Ofício nº225/2020.**

À Sua Senhoria o senhor  
**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

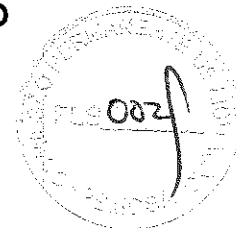
Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.<sup>a</sup>, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamo-nos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

  
Juliana Vieira Fernandes  
**Gestora do Fundo Municipal de Saúde**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéril, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL	UND	1.000

**3. VALOR:**

R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

**4. EMPRESA CONTRATADA:**

TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda, CNPJ nº16.538.388/0001-19, estabelecida na Rua Manoel Paulino, nº497, Itacaré, Campina Grande/PB, telefone (83) 3322-4633.

**5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA:**

Conforme relatório descritivo em anexo.

**6. PRAZO DO PROCESSO:**

180 (cento e oitenta) dias.

**7. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:**

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

**8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 41.100 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 Saúde

Sub - Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 160 - Manutenção e Reestruturação da Rede Saúde Média

Complexidade

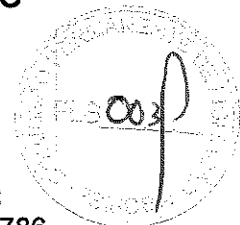
Ação: 4.153 - Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Código Reduzido: 269 F16 (SUS)



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**9. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:**

Sra. Gyselle Kesia Alves (Gerente da Rede de Urgência), telefone 3521-6786.

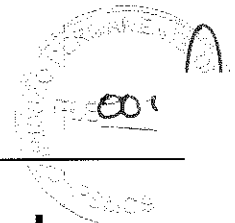
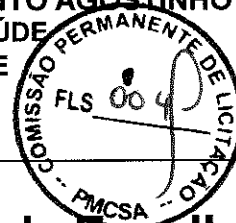
**10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

**11. ANEXOS:**

Documentações

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



## Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

### 1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

<b>Objeto:</b>	<b>Aquisição de Aventais cirúrgicos estéreis – 1.000 unidades</b>
<b>Valor:</b>	<b>R\$ 19.900,00 ( dezenove mil e novecentos reais)</b>
<b>Empresa:</b>	<b>TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda – CNPJ 16.538.388/0001-19</b>

### 2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

### 3. Fundamentação legal

Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

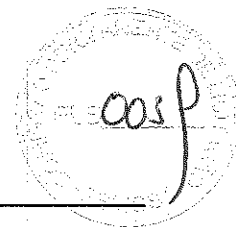
Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição satisfaz a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e limita-se à parcela necessária à referida emergência.

Informa-se que para a contratação do quantitativo disponível para atender com urgência a demanda.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros.(Decreto anexo);



#### 4. Contextualização da aquisição

Considerando que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

##### **Especificamente do objeto contratado:**

Considerando o Decreto Estadual nº 48.809 de 14.03.2020, que dispõe sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020. (Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872 de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.(Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal nº 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros.(Decreto anexo);

Considerando os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde expedidos diariamente e facilmente consultados pelo endereço eletrônico <https://www.vs.saude.ms.gov.br/Geral/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletim-epidemiologico/covid-19/>, confirmando, divulgando e esclarecendo a gravidade da crise sanitária e humanitária que assola o País;

Considerando a necessidade de distribuição de Aventais cirúrgicos estéreis adequados ao enfrentamento da Pandemia para profissionais das Unidades de Saúde, visto que os EPIS anteriores não fornecem proteção suficiente

Considerando que os EPIS são os únicos instrumentos hábeis a proteção dos profissionais de saúde, uma vez que, é alto o índice de contágio do COVID-19, nos atendimentos nas unidades hospitalares;



Considerando que um dos problemas reais no enfrentamento ao COVID-19 é o alto contágio dos profissionais de saúde, portanto, o afastamento obrigatório desses profissionais sobrecarrega o sistema de saúde pública já comprometido com a alta demanda da população por atendimento médico hospitalar.

## 5. Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho tem em vigor o Registro de Preços para aquisição de materiais médicos hospitalares, Processo Licitatório nº001/FMS/2020 – Pregão Eletrônico nº 001/FMS/2020, entretanto, o objeto da dispensa nº 003/2020 não está contemplado no procedimento acima citado.

Verifica-se, portanto, que o objeto desta contratação é diverso do Registro de Preços supra indicado, conforme mapa anexo.

## 6. Atual processo de aquisição

### Quantitativos adquiridos:

O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi encontrada para pronta entrega no mercado, em virtude da escassez de EPI no momento atual.

Conforme Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) nº 008/2020, os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento.(documentos anexo).

### Preços contratados:

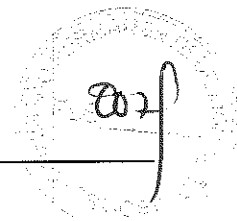
A Secretaria Executiva de Logística realizou pesquisa de mercado com 03 (três) fornecedores para adquirir os aventais cirúrgicos estéreis, objeto desta contratação, conforme planilha comparativa de formação de preços e cotações anexas.

Devido a urgência na aquisição e por falta de oferta no mercado nacional, não realizamos mais cotações.

Conforme pode se observar na cotação apresentada o fornecedor exigiu o pagamento A vista (antecipação de pagamento).

É de destacar que diante da conjuntura nacional e as características absolutamente inimagináveis do momento, o setor de saúde, tanto o público quanto privado está sofrendo com a ausência de fornecedores aptos para abastecer as suas necessidades.

Diante disso, é imperioso registrar que o setor público vem apresentando diversos esforços no sentido de minimizar o drama sofrido pela população, conjugando a proteção dos trabalhadores de saúde. Desse modo, o fornecedor foi o único que se disponibilizou a efetivamente satisfazer a necessidade da Prefeitura, ou seja, o único que possuía o produto para entrega imediata ou em curto período.



## 7. Habilitação do contratado

Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

- habilitação jurídica
- regularidade fiscal e trabalhista
- regularidade relativa à Seguridade Social
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

Cabo de Santo Agostinho, 30 de março de 2020.



Juliana Vieira Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde



Marcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística

0088

## INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 08/2020 (30/03/2020)

### 1. Informações Gerais


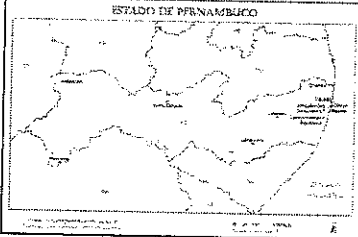

Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

Em 2020, até o dia 30/03/2020, 4 casos estão em investigação, 15 descartado, 2 inconclusivo e 1 confirmado do COVID-19 no município do Cabo de Santo Agostinho.

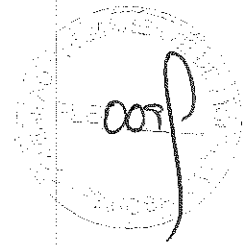
<b>4</b>	<b>3</b>	<b>15</b>	<b>1</b>

**Fonte:** SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 30/03/2020.

\* Nota: Caso descartado é aquele que apresenta confirmação laboratorial para outro agente etiológico ou resultado negativo para COVID-19. \* O caso confirmado ainda não consta no boletim / SES-PE.

<b>BRASIL</b>	<b>PERNAMBUCO</b>	<b>CABO DE SANTO AGOSTINHO</b>
		
<p><b>4.256 Confirmados</b> <b>136 Óbitos</b></p> <p>Fonte: Ministério da Saúde Informações até 29/03/2020</p>	<p><b>77 Confirmados</b> <b>6 Óbitos</b></p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 29/03/2020</p>	<p><b>4 Em investigação</b> <b>3 Inconclusivo</b> <b>15 Descartados</b> <b>1 Confirmado</b></p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 30/03/2020</p>





## 2. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
30/03 (Segunda-feira)	SPA Gaibú	0	6
	Pol. Jamaci de Medeiros	12	0
	Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos	0	0
	Hospital Mendo Sampaio	18	1
	Hospital Infantil	6	0
	SAMU	0	0
	Unidades Básicas de Saúde	3	0

## 3. RECOMENDAÇÕES

\*Às equipes de saúde, reforçar a aplicação de precaução padrão na atenção clínica de pacientes com sintomas respiratórios e capacitar permanentemente sobre o correto uso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

\*Aos viajantes, recomenda-se, dentro do possível, evitar viajar a lugares que apresentem surtos de COVID-19.

## EXPEDIENTE

**Prefeito**

**Luiz Cabral de Oliveira Filho**

**Secretária Municipal de Saúde**

**Juliana Vieira Fernandes**

**Superintendência de Atenção Básica**

**Anderson Nunes**

**Gerência de Atenção à Saúde**

**Gyselle Kesia**

**Gerência de Vigilância em Saúde**

**Ricardo Alexandre**



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
 Secretaria Municipal de Gestão Pública  
 Secretaria Executiva de Logística  
 Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	TAG		LAGEAN		MEGAMED	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL	UND.	1.000	R\$ 19,90	R\$ 19.900,00	R\$ 20,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20,00	R\$ 20.000,00
				R\$	19.900,00	R\$	20.000,00	R\$	20.000,00

0109

**TAG – Paramentação Médico Hospitalar**

"Tecnologia de proteção a vida"

CNPJ 16.538.388/0001-19

Rua Manoel Paulino, 497ª – Itaraé  
Campina Grande – PB. CEP 58411-140  
Telefone: (83) 3065-5267



ORÇAMENTO Nº2013

DATA: 23/03/2020

VALIDADE: 10 DIAS

**PARA:**

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO DE SANTO

AGOSTINHO

A/C: Sra. Márcia

Contato:

DESCRIÇÃO DO KIT	VALIDADE	PAGAMENTO
Avental Cirurgico Esteril	02 anos	A vista

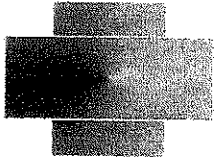
CÓD.	DESCRIÇÃO	TIPO	REG. ANVISA	PREÇO UND.	QTDE	TOTAL
AV1001	Avental Cirurgico Esteril	PLUS	81854310002	R\$ 19,90	1000	R\$ 19.900,00
SUBTOTAL						
FRETE						CIF
TOTAL						<b>R\$ 19.900,00</b>

Campina Grande, 23 de Março de 2020

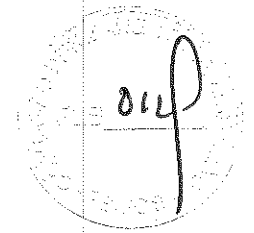
\_\_\_\_\_  
**Thiago Andrade**  
Diretor Comercial

\_\_\_\_\_  
**Tácito Pimentel**  
Representante Comercial

OBS:



**MEGAMED**  
**Comércio LTDA**

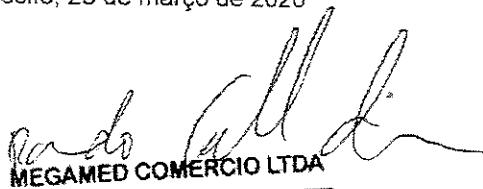


À  
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Cabo de Stº Agostinho/PE

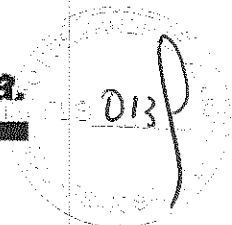
**COTAÇÃO**

QUANT	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	P.UNIT	P.TOTAL
1.000	Avental cirúrgico estéril	Polarfix	und	20,00	20.000,00
5.000	Avental manga longa	Hmed	und	3,00	15.000,00
8.000	Mascara nº 95	KSN	und	40,00	320.000,00
500	Mascara FFP2	KSN	und	40,00	20.000,00
150	Macacão	Polarfix	und	43,50	6.525,00
					<b>381.525,00</b>

Recife, 23 de março de 2020

  
**MEGAMED COMERCIO LTDA**

RUA PAULA BATISTA, 180 - LOJA 000  
CASA AMARELA - RECIFE/PE  
CNPJ: 05.932.624/0001-60



A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

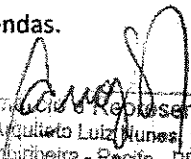
A/C.: Elane Mendes (Farmacêutica Responsável)

### COTAÇÃO DE PREÇOS

QTD	APREST.	DESCRIÇÃO	MARCA	V. UNIT.
1000	UND	Avental cirúrgico esteril	Descartex	20,00
5000	UND	Avental manga longa	Descartex	2,46
150	UND	Macacão	Hmed	44,10
8000	UND	Mascara N95	Descarpac	36,00
500	UND	Mascara FFp2	Descarpac	36,00

Atenciosamente,

Setor de Vendas.

  
Lagean Comércio e Representação Ltda  
Rua Arquimedeo Luiz Nunes, 1837  
Imbiribeira - Recife - PE  
CNPJ: 08.619.724/0001-73 / Insc. Estadual: 013404504  
Tel.: (81) 4009.2369 / Fax: (81) 4009.2368  
lagean@lagean.com.br

Recife, 23 de Março de 2020.

014P

# DOCUMENTOS

**TAG – FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E  
ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ 16.538.388/0001-19  
ADITIVO CONTRATUAL DE Nº 01**



*Pelo presente instrumento particular de contrato, ALISSON BEZERRA LIMA*, brasileiro, natural de Campina Grande-PB, nascido no dia 14 de Maio de 1983, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Advogado, portador da carteira de identidade nº. 2667926 expedida em 30 de junho de 1999 pela SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº. 043.208.684-63, residente e domiciliado à Av: Senador Argemiro de Figueiredo, 25 Apto 102– Bairro: Itararé, Campina Grande/PB, CEP: 58411-020, **THIAGO DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascido em 04 de setembro de 1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Administrador, portador da carteira de identidade nº 2001034024254 expedida em 26 de março de 2001 pela SSPDC/CE e CPF 967.880.033-00, residente e domiciliado no Rua: Manoel Alves de Oliveira, 425 – Bairro: Catolé, Campina Grande/PB CEP 58410-575; e o sócio: **GUSTAVO ITHAMAR SOUTO MAIOR** brasileiro, natural de Campina Grande/PB, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Médico, nascido em 05 de setembro de 1979, natural de Campina Grande/PB, portador da carteira de identidade nº 5511 expedida em 22 de janeiro de 2008 pelo CRM/PB e CPF 029.956.854-70, residente e domiciliado no Rodovia BR 104, S/N – Bairro: Área Rural, Lagoa Seca/PB CEP 58117-000; sócios da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de TAG – FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA, estabelecida na RUA Manoel Paulino, 477 - GALPAO 03 – BAIRRO: Itararé, Campina Grande/PB CEP: 58411140, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, sob o NIRE n.º 25200839641, por despacho datado de 06/12/2018, resolvem de comum acordo alterar a referida sociedade conforme as cláusulas a seguir:



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/01/2019 13:29 SOB Nº 20181175258.  
PROTOCOLO: 181175258 DE 28/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900038318. NIRE: 25200839641.  
TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

Maria de Pátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA-GERAL  
JOÃO PESSOA, 07/01/2019  
www.redesim.pb.gov.br



**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade que exercia suas atividades à Rua Manoel Paulino, 477 – Galpão 03 – Bairro: Itararé, Campina Grande/PB CEP 58411-140, passará a fazê-lo Rua Manoel Paulino, 497 A, Bairro Itararé, CEP 58411-140 Campina Grande – Paraíba.


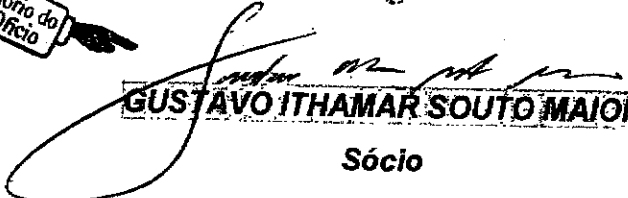
**CLÁUSULA SEGUNDA:** Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

E, por estar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assina o presente em 01 (uma) via destinada a Junta Comercial do Estado da Paraíba, para registro e arquivamento.

Campina Grande/PB, 26 de Dezembro de 2018.

  
  
**ALISSON BEZERRA LIMA**

  
  
**THIAGO DA SILVA ANDRADE**  
Sócio

  
  
**GUSTAVO ITHAMAR SOUTO MAIOR**  
Sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/01/2019 13:29 SOB Nº 20181175258.  
PROTOCOLO: 181175258 DE 28/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900038318. NIRE: 25200839641.  
TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA-GERAL  
JOÃO PESSOA, 07/01/2019  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)



014



1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

IVANDRO CUNHA LIMA  
Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263  
Fone/Fax: (83) 3321-2179 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de 043.208.684-63 -  
ALISSON BEZERRA LIMA. Dou fé. Campina Grande (PB) -  
27/12/2018 - 15:17. Selo Digital: AHU75588-7L71.

Em testemunho da verdade.  
Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>  
Emol.: R\$ 8,50 FEPJ.: R\$ 1,80 FARPEN: R\$ 0,28 ISSQN.: R\$ 0,47 Total.: R\$ 12,15



1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

IVANDRO CUNHA LIMA  
Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263  
Fone/Fax: (83) 3321-2179 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de 967.880.033-00  
THIAGO DA SILVA ANDRADE. Dou fé. Campina Grande (PB) -  
27/12/2018 - 15:18. Selo Digital: AHU75590-2Y9N.

Em testemunho da verdade.  
Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>  
Emol.: R\$ 8,50 FEPJ.: R\$ 1,80 FARPEN: R\$ 0,28 ISSQN.: R\$ 0,47 Total.: R\$ 12,15



1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

IVANDRO CUNHA LIMA  
Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263  
Fone/Fax: (83) 3321-2179 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

RECONHECIMENTO DE FIRMA

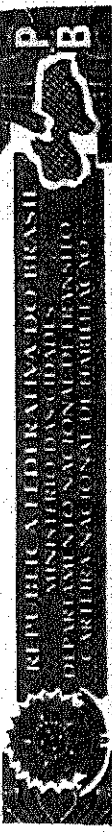
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de 029.956.854-70 -  
GUSTAVO ITHAMAR SOUTO MAIOR. Dou fé. Campina  
Grande (PB) - 27/12/2018 - 15:18. Selo Digital: AHU75584-M4WZ

Em testemunho da verdade.  
Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>  
Emol.: R\$ 8,50 FEPJ.: R\$ 1,80 FARPEN: R\$ 0,28 ISSQN.: R\$ 0,47 Total.: R\$ 12,15



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/01/2019 13:29 SOB Nº 20181175258.  
PROTOCOLO: 181175258 DE 28/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11900038318. NIRE: 25200839641.  
TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA-GERAL  
JOÃO PESSOA, 07/01/2019  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)



Nome: **ALISON ERZERRA LIMA**

Doc. Identidade / Carteira de Identidade nº: **2667926**

CPF: **043.208.604-63** Data Nascimento: **14/05/1983**

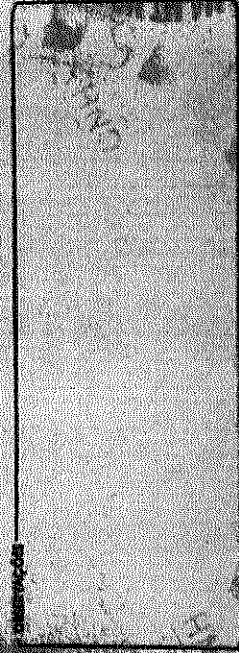
Município: **VALDIR LIMA**  
RITA DE CÁSSIA ERZERRA LIMA

Estado: **PA**

Validade: **30/12/2021** Data Emissão: **16/01/2022**



Nº Registro: **02151145400**



*Alison Erzerra Lima*  
ZONA DE IDENTIFICAÇÃO

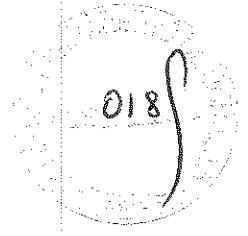
Local: **CAMPINA GRANDE, PB** Data Emissão: **03/01/2022**

*Alison Erzerra Lima*  
ZONA DE IDENTIFICAÇÃO

**PARAIBA**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1410603682

1410603682



NOVA BRUNO  
GUSTAVO ITHAMAR SOUTO MAIOR

DOCUMENTAÇÃO / OUTRO ENDEREÇO UF  
1584638 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO  
029.956.854-70 05/09/1979

FILIAÇÃO  
CARLOS FERNANDO VIEIRA  
SOUTO MAIOR  
SONIA ITHAMAR SOUTO  
MAIOR

PRIMEIRO SOBRINHO ACC CARIÓTIPO  
B

VALIDADE 1ª EMISSÃO  
27/05/2023 15/01/1998



Nº REGISTRO  
02638721970



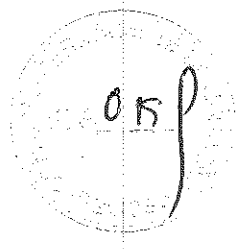
OBSERVAÇÕES

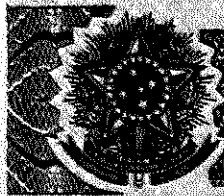
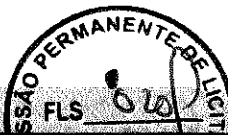
PROIBIDO PLASTIFICAR  
1633790373

LOCAL  
CAMBINA GRANDE, PB  
DATA EMISSÃO  
18/05/2018

ASSINATURA DO EMISSOR  
95395536618  
PBO368B404

ASSINATURA DO PORTADOR  
PARAÍBA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
**THIAGO DA SILVA ANDRADE**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
**2001034024254 SSP CE**

CPF DATA NASCIMENTO  
**967.880.033-00 04/09/1984**

FILIAÇÃO  
**ALUIZIO OLAVO DE ANDRADE  
 MARIA VILANI DA SILVA ANDRADE**



PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.  
**B**

Nº REGISTRO  
**02899552456**

VALIDADE  
**17/04/2024**

1ª HABILITAÇÃO  
**31/05/2003**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1765610871**

INTER-SISTEMA C/DBA

0219

OBSERVAÇÕES  
A ;



*Thiago Sampaio*

ASSINATURA DO PORTADOR



LOCAL  
CAMPINA GRANDE, PB

DATA EMISSÃO  
25/04/2019

*Frederico*

ASSINATURA DO EMISSOR

41020750317  
PB038822466

PROIBIDO PLASTIFICAR

1765610871

PARAÍBA



[Ir para o conteúdo](#) | [Ir para o menu](#) | [Ir para a busca](#) | [Ir para o rodapé](#)

ACESSIBILIDADE | ALTO CONTRASTE | MAPA DO SITE

# Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[Consultas](#) | [Situação de Documentos](#) | [Técnico](#) | [Técnico](#)

---

**Empresa** TAG-FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA **CNPJ** 16.538.388/0001-19

Processo	Nº do Protocolo	Expediente	Publicação (RE - Data Resolução)
25561.388073/2019-81 <b>Data de Entrada</b> 04/07/2019 <b>Encontra-se no</b> ARQUIVO - GERÊNCIA DE GESTÃO DOCUMENTAL <b>Data:</b> 18/08/2019	25352.459062/2019-83 <b>Assunto</b> 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE	0594770/19-7 <b>Situação</b> Foi publicado em veículo oficial manifestação de ANVISA favorável ao pedido da empresa em 12/08/2019.	2153 - 07/08/2019 <b>DOU - Data Publicação</b> 134 - 12/08/2019

[Voltar](#)

022



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA  
LTDA

(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 16.538.388/0001-19

Certidão nº: 8056027/2020

Expedição: 23/03/2020, às 14:55:51

Validade: 03/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E  
ODONTOLOGIA

(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ

sob o nº 16.538.388/0001-19, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

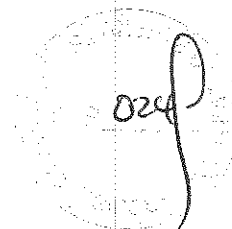
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 16.538.388/0001-19

**Razão Social:** TAG FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDIC

**Endereço:** AV DOUTOR ELPIDIO DE ALMEIDA 1029 / CATOLE / CAMPINA GRANDE /  
PB / 58410-215

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 19/03/2020 a 17/04/2020

**Certificação Número:** 2020031902032787921922

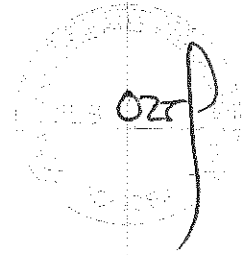
Informação obtida em 23/03/2020 07:58:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA  
CNPJ: 16.538.388/0001-19**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:49:51 do dia 20/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/08/2020.

Código de controle da certidão: **92A5.8EA8.FFEB.C2F8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**



# CERTIDÃO

CÓDIGO: **89DF.C298.583D.E8CD**

Emitida no dia 18/02/2020 às 09:20:17

Nome Empresarial:

**TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA**

Endereço:

**MANOEL PAULINO**

Número:

**497**

Complemento:

**A**

Bairro:

**ITARARE**

Município:

**CAMPINA GRANDE**

CEP:

**58411-140**

Inscr. Estadual:

**16.331.173-0**

Situação Cadastral:

**ATIVO**

CNPJ/CPF:

**16.538.388/0001-19**

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o Contribuinte supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido Contribuinte.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

**CONCEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DA LEI 10.094, DE 27/09/2013.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

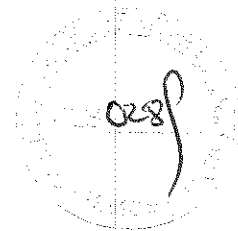
CERTIDÃO DE DÉBITOS  
**NEGATIVA**

**EMPREGADOR:** TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA  
**CNPJ:** 16.538.388/0001-19

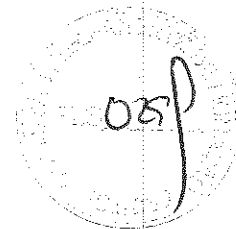
**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 17/02/2020, às 08h53

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. **Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 3P6tp68.
5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

(Publicada no DOU Extra nº 56 – C. de 23 de março de 2020)

(Republicada no Dou Extra nº 57 – C, de 24 de março de 2020)

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

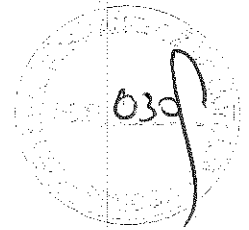
Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação(\*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6º Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos.

§ 1º Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3º As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4º O visor frontal deve ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



0318

**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (\*) sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

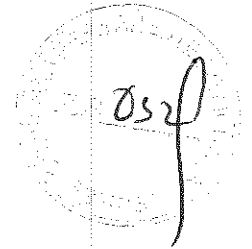
§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m<sup>2</sup>.

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m<sup>2</sup> e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Art. 9º Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 7º Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1º Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2º Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3º Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na

peça.

§ 4º A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;

II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min; e III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

§ 5º A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6º A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

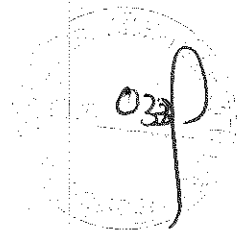
§ 7º A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8º As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto- médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.





**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

§ 2º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2º A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 23-3-2020, Edição Extra Nº 56-C, Seção 1, páginas 5 e 6, com incorreção.

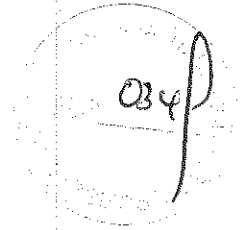
Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

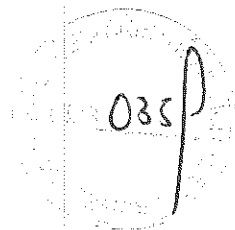
c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

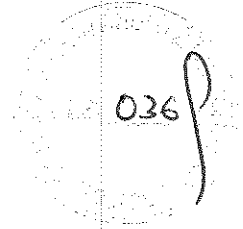
**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

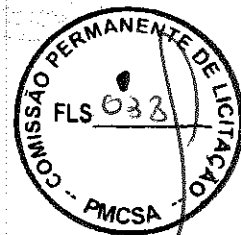
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

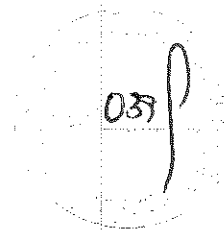
Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.



Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de **saúde** pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

**ANEXO I**

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente  Responsável

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de Parentesco: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Identidade Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_: \_\_\_\_

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

\_\_\_\_\_  
Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_

**ANEXO II**

**NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO**

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

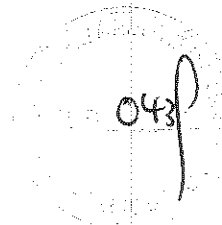
Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





GABINETE DO PREFEITO - GAPRE  
DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

*Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

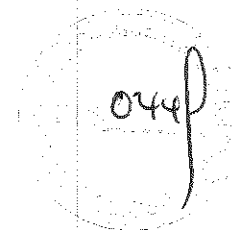
**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 2º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 3º** Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

**Art. 4º** Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

**Art. 5º** Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

**Art. 6º** Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º** Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 8º** Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 9º** Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

**Art. 10.** Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

**Art. 11.** Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

**Art. 12.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

**Art. 13.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 14.** Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

**Art. 15.** Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

Prefeito

Chancelas:

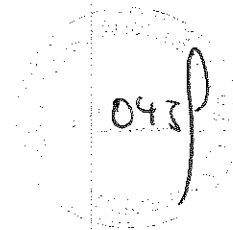
**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**B6E1896C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

## RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

**CONSIDERANDO** que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

**CONSIDERANDO** que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

#### **RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.

**CONSIDERANDO** que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermaria em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

**CONSIDERANDO** que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

**CONSIDERANDO** que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”<sup>1</sup>*;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que os municípios enviem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

<sup>1</sup> <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aprovelem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
  - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
  - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;

i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *“para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações<sup>2</sup>;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens, serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea “c” do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

<sup>2</sup> Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

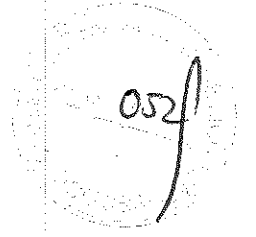
§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

- b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;
- c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
**Procurador-Geral de Justiça**



**ESCASSEZ EPI**



## NOTÍCIA DE LOCAL

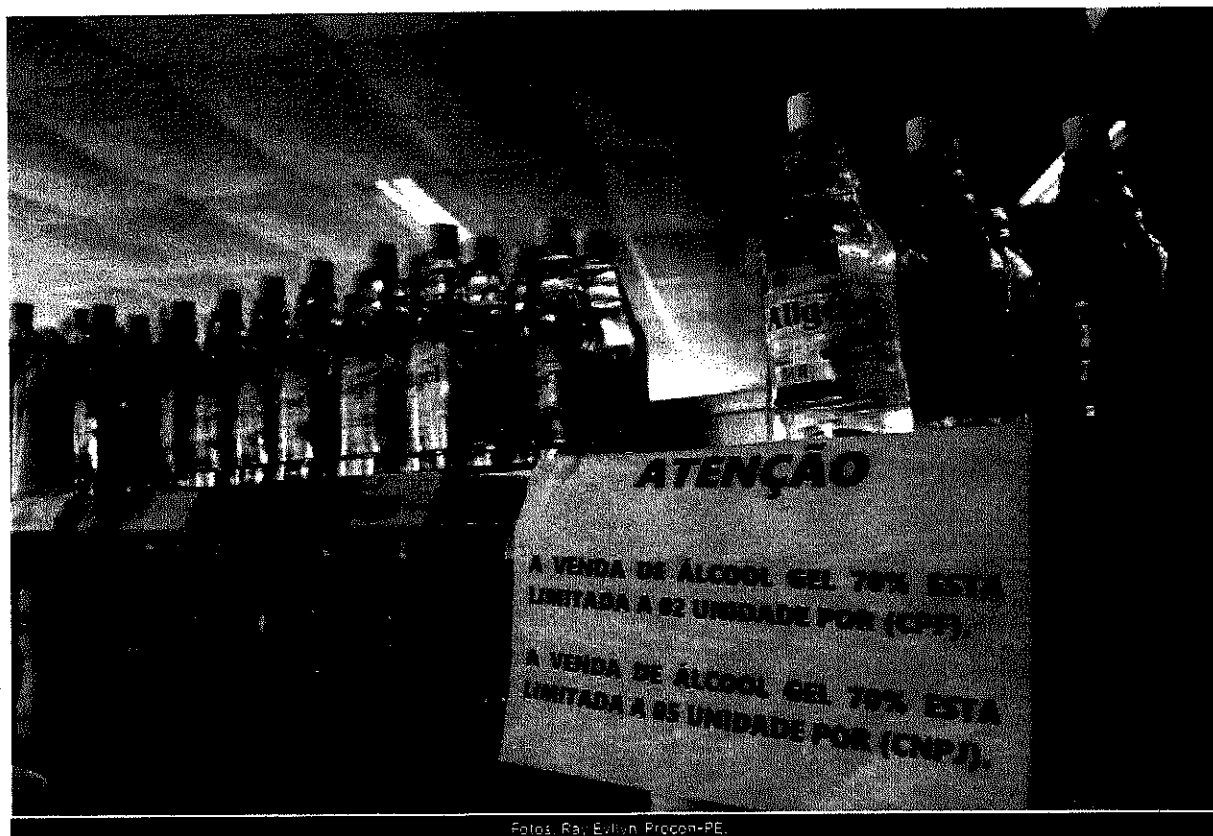
Coronavírus



## Procon-PE fiscaliza farmácias e distribuidoras após denúncias de preços abusivos de álcool e máscara

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 28/02/2020 17:11 | Atualizado em: 28/02/2020 17:40



Fotos: Ray Evelyn Procon-PE

Com o aumento da procura de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) diante da suspeita de casos de coronavírus no estado, o Procon-PE iniciou o serviço de fiscalização em farmácias e distribuidoras do Recife. Somente na manhã desta sexta-feira (28), cinco estabelecimentos foram vistoriados. O órgão solicitou notas fiscais de meses anteriores para averiguar se as lojas estão praticando preços maiores diante do aumento das vendas. Produtos como máscaras e álcool gel sumiram de algumas prateleiras e as distribuidoras alegaram dificuldade para atender aos fornecedores.

Notas fiscais de dezembro até hoje foram solicitadas para comparar os valores cobrados atualmente. Os estabelecimentos terão até a próxima segunda-feira para apresentar os documentos. "Estamos notificando distribuidoras e farmácias para identificar as notas fiscais para comparar os preços praticados agora e anteriormente para saber se os valores estão abusivos. Realmente, em algumas farmácias o estoque de álcool gel e máscara zerou. Os donos desses estabelecimentos alegaram que as distribuidoras, que antes vendiam uma caixa com 100 unidades de máscaras por R\$ 20, atualmente querem repassar por R\$ 130. Dessa forma, consequentemente esse valor vai ser repassado para o consumidor final", afirma a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, Danielly Sena.

## DIÁRIO de PERNAMBUCO

fornecimento desses equipamentos para a rede pública de saúde. O ministro, João Gabbardo, afirmou que se for necessário, pode impedir a exportação desses produtos e apreender nas fábricas para que sejam repassados aos hospitais atendidos pelo SUS.

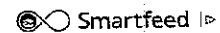
De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estoque ainda é suficiente para realizar os atendimentos nos hospitais de referência, como o Hospital Correia Picanço, na Tamarineira, bairro da Zona Norte do Recife e o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, no bairro de Santo Amaro, no Centro da cidade. Segundo a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, esse tipo de fiscalização nas distribuidoras também podem garantir assistência ao serviço público de saúde. "O nosso trabalho é para garantir a segurança do consumidor final e também a compra de EPIs pelo serviço de saúde do SUS em nosso estado", comentou.

O Procon-PE ainda emitiu uma Nota Técnica, orientando os consumidores que compraram pacotes de viagens, passagens ou cruzeiros para um dos mais de 40 países onde a doença do coronavírus foi detectada. Caso o consumidor queira desistir da viagem, ele tem seu direito garantido, como diz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (...atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança). O órgão orienta que o consumidor procure primeiro o fornecedor para tentar cancelamento ou reagendamento, mas em caso de negativa, venha ao órgão para que seja aberto um procedimento.

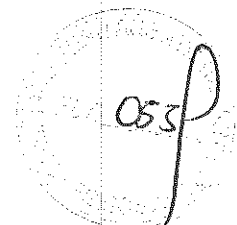


Os comentários abaixo não representam a opinião do jornal Diário de Pernambuco; a responsabilidade é do autor da mensagem.

### Recomendados para você



Pior crise da história da Bolsa? E empresas que quase faliram  
Easyinvest



Registre-se

Fechar Pub

16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24

# DIÁRIO de PERNAMBUCO

NOTÍCIA DE ECONOMIA

Procon



## Álcool gel é vendido por preço 334,8% acima do normal em Jaboatão

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24



Procon encontrou preços abusivos no comércio de Jaboatão. Chico Bezerra / Procon Jaboatão.

O Procon Jaboatão realizou fiscalização nesta segunda (16) e encontrou produtos relacionados à prevenção do novo coronavírus sendo vendidos por preços abusivos e outras irregularidades. De acordo com o órgão, alguns comerciantes aplicaram preços 334,8% acima do investimento inicial: o produto comprado a R\$ 6,90 estava sendo vendido a R\$ 30.

"Estamos visitando e notificando estabelecimentos que estiverem se aproveitando da situação para vender os produtos a preços abusivos. As notas fiscais são solicitadas para comparar os preços praticados agora e

anteriormente, e para saber se os valores estão muito acima do valor investido na hora da compra do estoque", explicou o coordenador de Fiscalização do Procon, Erik Gondim.

O coordenador de fiscalização explicou que a ação não tem como objetivo prejudicar os comerciantes, mas que é dever do órgão garantir que o consumidor não seja lesado. "Os donos de alguns estabelecimentos alegam que as distribuidoras, que antes vendiam uma unidade de álcool gel por R\$ 8, atualmente querem repassar por R\$ 17. Dessa forma, esse valor acaba sendo repassado para o consumidor final. Por isso estamos levando em consideração o valor de aquisição do estoque. O que não pode é as empresas quererem lucrar rios em cima do consumidor".



GZH

Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

TASSINE

ECONOMIA

## Preço abusivo de produto de prevenção vai gerar multa no AC e em PE

🕒 16/03/2020 - 18h51min



**FOLHAPRESS**

Ana Luíza Albuquerque E João Valadares



RIO DE JANEIRO, RJ, E RECIFE, PE (FOLHAPRESS) - A Prefeitura do Recife (PE) publicou decreto para autorizar o Procon Recife a autuar estabelecimentos comerciais que estejam praticando preços abusivos relacionados a produtos de prevenção ao coronavírus.

O decreto autoriza o recolhimento das mercadorias vendidas por valores bastante superiores aos praticados no mercado.

Denúncias apontam que parte dos estabelecimentos aumentou o preço de alguns insumos, principalmente do álcool em gel.





A Prefeitura  
funcioname  
Já o Procon  
havendo no  
disseminaç



Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ença de  
057  
está  
evenção da

O órgão está solicitando que os comerciantes apresentem documentos que comprovem o preço de compra dos produtos e o de venda ao consumidor nos últimos quatro meses. Em caso de constatação de aumento injustificado, as empresas poderão ser multadas.

Ainda não há registro da doença no Acre. No domingo (15), cinco possíveis casos foram descartados.

Mais sobre:

folhapress

## RECOMENDADOS

Links promovidos por taboola

**Ipojuca: os carros de 2019 não vendidos podem custar uma fração do valor**

SaverDaily

**Reciclagem de lixo: bom para a saúde e para a economia | GaúchaZH**

**Contadores: Aumente a eficiência do seu serviço em 4 passos**

Juno

**O puxão de orelha de Mandetta em João Doria | GaúchaZH**

**Tênis mais vendido do Brasil. Agora em até 6x sem juros.**

Zarb Calçados



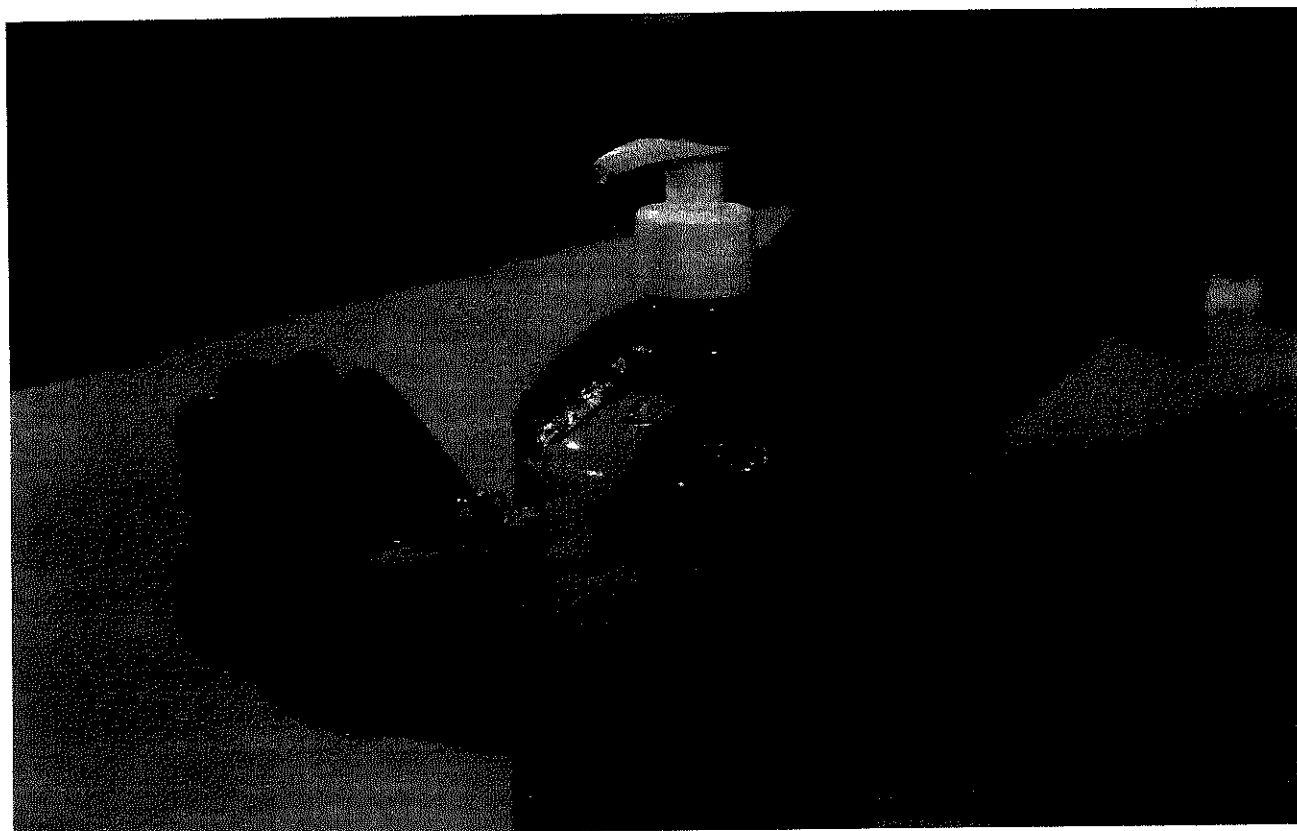


# Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife

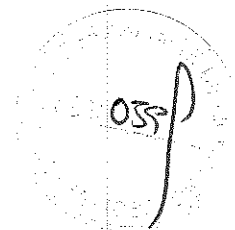
Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1

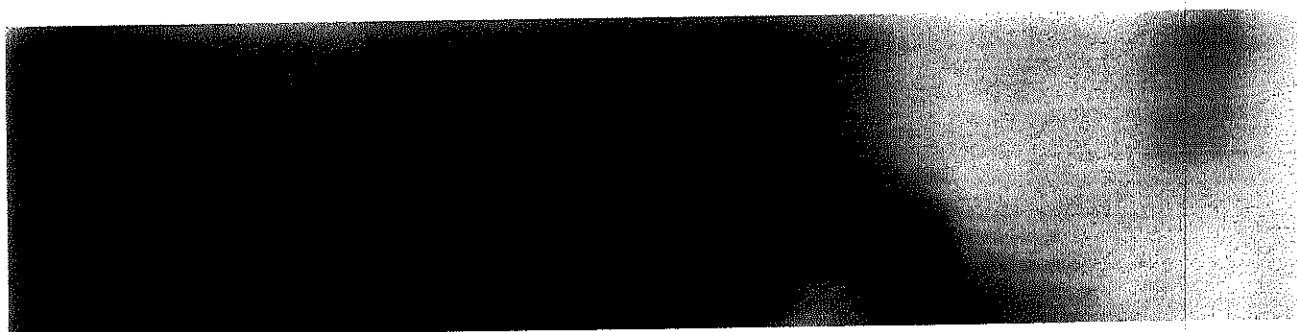


O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.



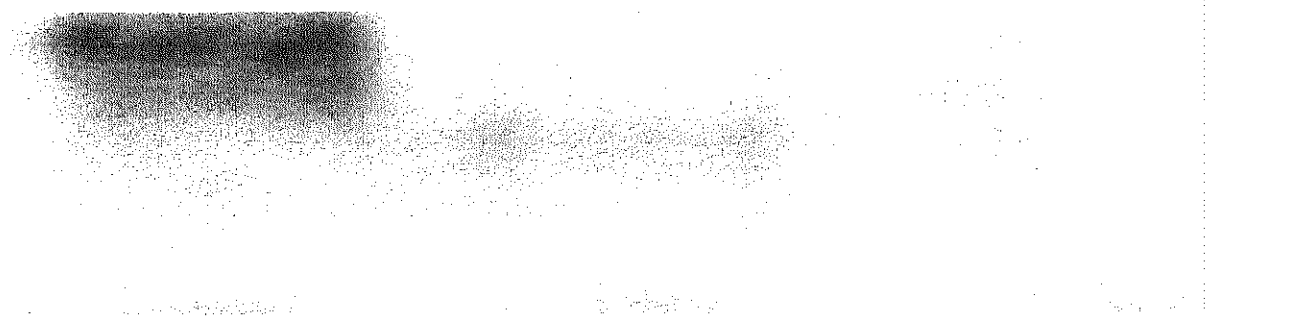


Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.





## NOTÍCIA DE LOCAL

Reclamação



## Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 17/03/2020 22:50



SEEPE denuncia más condições em hospitais estaduais, como o Correia Picango, referindo-se a casos de infecções. Sindicato alega que a manutenção do quebrado leva pessoas a usarem ventiladores até em UTIs. (Foto: Correia, Whatsapp.)

Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picango (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

"O Hospital Correia Picango está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras

<b>LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório</b>
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>30/03/2020 12:45</b>
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho</b>
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>122</b>
Usuário Responsável: <b>Wanderson Vanderlei Da Silva</b>

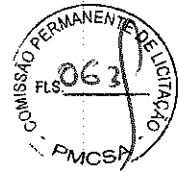
0628

Número Processo / Ano	<b>20 / 2020</b>
Processo Administrativo / Ano	087 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 10/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.029 / Vestuário em Geral VESTUÁRIOS EM GERAL: UNIFORMES, FARDAS, CALÇADOS, BATAS, CALÇADOS, AGASALHOS, AVENTAIS, BLUSAS, CALÇADOS, CALÇAS, CAMISAS, CAPAS, CHAPÉUS, CINTOS, GRAVATAS, GUARDA-PÓS, LINHAS, MACACÕES, MEIAS, UNIFORMES MILITARES OU DE USO CIVIL E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

**Código do Recebimento: 2020.20.2.122.30032020.1245**



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



**PARECER: 060/2020.**

**EMENTA:** Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município (Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020).

## 1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 225/2020 e seus anexos, datado de 30 de março de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, para contratação da empresa **TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.538.388/0001-19, com sede na Rua Manoel Paulino, nº 497 - A, Itarare, Campina Grande/PB, CEP. 58.411-140, telefone (83) 3322-4633, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

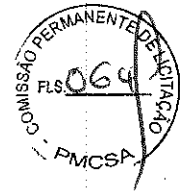
## 2. RELATÓRIO

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).

29



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, c/c o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluiu nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico, em caráter temporário, assim estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

29





**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Desse modo, conquanto muito se assemelhem à dispensa emergencial do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, as contratações emergenciais lastreadas na presente lei não se circunscrevem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

Nesse sentido destaca-se<sup>1</sup>:

*“No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.”*

Vale ressaltar, ainda, que, em 24 de março de 2020, foi reconhecido, por meio do Decreto Legislativo nº 9, e em 25 de março de 2020, por meio do Decreto Municipal nº 1.878, estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

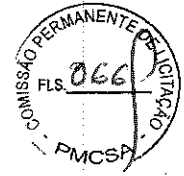
Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de emergência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis imprescindível ao atendimento da população.

<sup>1</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. **A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus**, disponível em <[http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalle.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html)>



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

### **3. DOCUMENTAÇÃO**

No intuito de instruir o presente **Processo Administrativo nº 087/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 010/FMS/2020**, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Cotações de preços realizadas com outras empresas do ramo; Cópia de Contrato Social; Cópia do RG e CPF dos sócios; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa do Ministério da Economia; Consulta da ANVISA; Cópia da Nota de Empenho nº 445/2020, de 23 de março de 2020 e Cópia de reportagens do Diário de Pernambuco e G1 relativas à escassez de EPI's.

Não constam na presente solicitação, como parte integrante e indissociável do processo, certidão e outros documentos de habilitação da Empresa Contratada, o que pode ser dispensado, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública

### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 225/2020, datado de 30 de março de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, destinados ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

239



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

*“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen, Filho, 2000)*

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Sem entrar no mérito das discussões quanto às licitações dispensadas e dispensáveis, a Lei n.º 8.666/93 estabelece de forma considerável o leque de possibilidades de se dispensar o procedimento licitatório, todavia, o caso em debate trata da hipótese em que o Prefeito Municipal editou o Decreto Municipal n.º 1.872, de 17 de março de 2020, o Decreto Municipal n.º 1.876, de 20 de março de 2020, o Decreto Municipal n.º 1.878, de 25 de março de 2020, que declaram a existência de situação anormal caracterizada como Emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública, pois tais materiais são destinados ao enfrentamento do novo coronavírus, conforme preconizado ainda pelo artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020.

Há uma série de requisitos a serem cumpridos para que haja a autorização de Dispensa de Licitação. Para DALLARI (1999), o legislador estabeleceu uma série de especificações com o objetivo de restringir o uso dessa faculdade, mantendo o que “é realmente essencial: a existência de uma situação de urgência, exigindo uma atuação imediata da Administração Pública, incompatível com as delongas inevitavelmente inerentes ao procedimento licitatório”.

Os fatos geradores estão evidenciados no artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe:

*“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”*

*23p*



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, é necessário tão somente que se afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados, sendo o quantitativo contratado o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/20200 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir o parágrafo quarto, prevendo a possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação.

No contexto de simplificar o processo de contratação, o legislador estadual reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato.

Vale registrar que o §3º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 926/2020, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação*

<sup>2</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.

29



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



*(publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.*"

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de "periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa" (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: "o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração" (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

A Lei nº 13.979/2020 simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previstos na Lei nº 8.666/1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666/1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979/2020.

Quanto à razão da escolha da Empresa Contratada, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

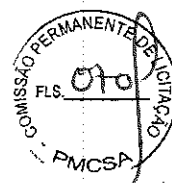
*"(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)*

*Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU)."*

239



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que: *“É requisito de seriedade e da validade dos atos administrativos que haja a explicitação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possam confrontar os declinados pela Administração Pública com os efetivamente existentes no interesse público”*.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação da Lei nº 13.979/2020, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de emergência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

## **5. CONCLUSÃO**

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º, da Lei nº Lei nº 13.979/2020. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30 de março de 2020.

Daniela Lúcia Ferreira Pessoa  
Advogada Pública  
OAB/PE nº 25.186 - D

**Daniela Lúcia Ferreira Pessoa**  
Advogada Pública  
OAB/PE nº 25.186 - D



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Cabo de Santo Agostinho, 30 de março de 2020.

Despacho PMCSA-SMAJ

Aprovo o parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal, Dra. DANIELA LÚCIA FERREIRA PESSÔA. O parecer examinou a análise de contratação direta por dispensa de licitação. Empresa: TAG – FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA.

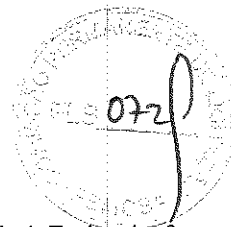
Após aprovação, solicito a devolução da documentação à assessoria jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

À Controladoria Geral do Município.

Osvir Guimarães Thomaz  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER - 042/2020**

**MODALIDADE:** Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de 1.000 (mil) aventais cirúrgicos estéreis.

**EXAME:** Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à compra efetuada pela SMS à empresa TAG FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ 16.538.388/0001-19 para análise. Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica:

- 1- Termo de referência;
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Cotações;
- 4- Documentos para habilitação da empresa;
- 5- Ficha de ratificação;
- 6- Parecer jurídico nº 060/2020;
- 7- Nota de empenho;
- 8- Publicação da dispensa de Licitação.

**CONCLUSÃO:** Quanto à opção pela compra direta em análise, ela está embasada na Lei 13.979/2020 art.4º, que permite a dispensa de licitação para atendimento à pandemia do COVID-19.

Entendemos, que todos os documentos apresentados estão de acordo com o pedido na lei acima citada. Concluimos, assim, ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade.

Após análise documental, não encontramos irregularidades para obstar o procedimento administrativo.

É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de Março de 2020.

**Rizelma Soraia Ferreira**  
Controladora Geral do Município  
Mat. 48.305



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/FMS/2020  
DISPENSA Nº 010/FMS/2020  
PARECER Nº 060/2020  
DATA: 30/03/2020



EMPRESA CONTRATADA

TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 30 DE MARÇO DE 2020.

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE 1.000 (UM MIL) AVENTAIS CIRÚRGICOS ESTÉRIL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	CONTRATADO
1	AVENTAL CIRÚRGICO ESTÉRIL	UNID.	1000	R\$ 19,90	R\$ 19.900,00	TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA
VALOR TOTAL:					R\$ 19.900,00	

RATIFICADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 225/2020 DO FMS EM ANEXO.

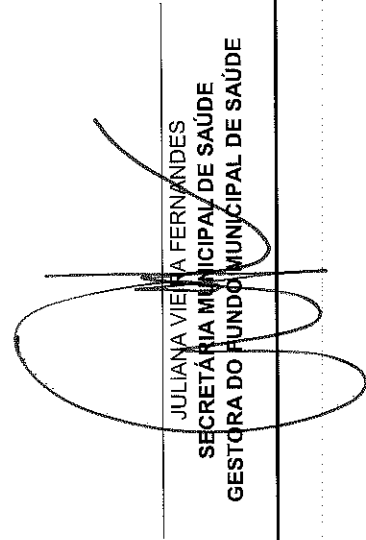
EMPRESA CONTRATADA: TAG - FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

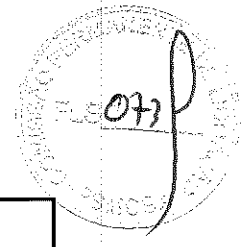
CNPJ: 16.538.388/0001-19.

ENDEREÇO: Rua Manoel Paulino, nº 497 - A, Itarare, Campina Grande/PB, CEP. 58.411-140.

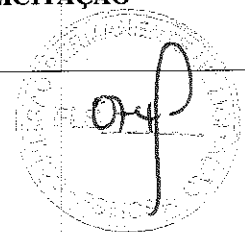
Fone: (83) 3322-4633.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 19.900,00 (DEZENOVE MIL E NOVECENTOS REAIS)

  
JULIANA VIEIRA FERNANDES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO



ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 010/FMS/2020.

- Inexigibilidade

1 – ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, c/c inciso IV do artigo. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações.

2 – CONTRATADA: TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.538.388/0001-19.

3 – OBJETO RESUMIDO: Aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, destinados a atender as necessidades dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus.

4 – VALOR CONTRATADO: R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

5 – MODALIDADE: Dispensa

6 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.160.4153.

7 – NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30.

8 – RAZÃO DA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, c/c Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93):

Considerando que esta Dispensa visa a suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, destinados a atender as necessidades dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus.

Considerando a essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, a sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao enfrentamento de Emergência em Saúde Pública no Município.

Diante da situação de aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, uma vez que constitui objeto de natureza emergencial, premissa indissociável da Dispensa descrita, sobretudo quando se trata das ressalvas autorizadas pela própria legislação, conforme possibilitam a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (Artigo 4º E da Lei Federal nº 13.979/2020):

O preço contratado é compatível com o valor de mercado, diante das cotações realizadas pela Secretaria Executiva de Logística, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 4º E da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, conforme Ofício nº 225/2020 e de acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

10 – PARECER DA ASSESSORA JURÍDICA nº 060/2020: em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30/03/2020.

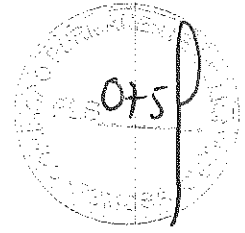
Daniela Lúcia Ferreira Pessoa  
Advogada OAB 25.186-D

11 – RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESAS / AUTORIDADE SUPERIOR:

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a presente aquisição e despesa:

Cabo de Santo Agostinho/PE, 30/03/2020.

Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 010/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 020/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 087/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. **Contratada:** TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda. – CNPJ/MF nº 16.538.388/0001-19. **Endereço:** Rua Manoel Paulino, nº 497 - A, Itarare, Campina Grande/PB, CEP. 58.411-140. **Valor Total:** R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de março de 2020.

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**77DF0590

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 31/03/2020. Edição 2552  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de  
Chave de Autenticação Digital: 2108-3478-771  
Página: 1 / 1

## Nota de Empenho

Número: 456/2020  
Emissão: 27/03/2020

Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo

Detalhamento: 28 - material de proteção e segurança

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Uso: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 2.669.809,30

Valor deste empenho: R\$ 19.900,00

Saldo Atual: R\$ 2.649.909,30

Importa este empenho o valor de: dezanove mil e novecentos reais

Pré-empenho:

Licitação:

Modalidade:

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade:

Credor: 5361 - TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

Endereço: Rua Manoel Paulino, 497 - Itararé

Cidade: Campina Grande - PB

Fone: (83) 3322-4633

CNPJ: 16.538.388/0001-19

CEP: 58.411-140

Banco:

Agência:

C/C:

Objeto resumido: FONTE: 16  
REFERENTE À AQUISIÇÃO DE 1000 AVENTAIS CIRURGICO ESTERIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE. VALOR UNITÁRIO: R\$ 19,90. C/C: 624034-7

### Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	-------	------------	------	----------------------------------	----------------------	-------------------

Total dos Itens: R\$ 0,00

Desconto: R\$ 0,00

Valor deste empenho: R\$ 19.900,00

Total de retenções indicadas a efetuar: R\$ 0,00

VALOR LÍQUIDO: R\$ 19.900,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura Autorizada

Recebi a importância acima processada:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Recebedor: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: \_\_\_\_\_ Conta Corrente: \_\_\_\_\_

Banco: \_\_\_\_\_

Tesoureiro

David Nery de O. Neto  
Responsável pela Emissão  
Data: 27/03/2020  
48466

Movimento de Liquidação

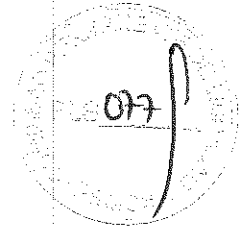
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CI nº771/2020

Cabo de Santo Agostinho, 30 de Abril de 2020.

À  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos,

Dr. Osvir Thomaz,

Tendo em vista a necessidade Rescindir Parcialmente o Processo Licitatório nº020/FMS/2020, Dispensa nº010/FMS/2020, conforme dados abaixo:

1. **OBJETO:** Aquisição de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéril, através da Secretaria Municipal de Saúde.
2. **CONTRATADO:** TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda, CPNJ nº16.538.388/0001-19, estabelecida na Rua Manoel Paulino, nº497, Itacaré, Campina Grande/PB.
3. **VALOR DO PROCESSO:**  
R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).
4. **VALOR DA RESCISÃO PARCIAL:**  
R\$ 16.915,00 (dezesesseis mil novecentos e quinze reais).
5. **JUSTIFICATIVA:**

Considerando que foi feito aquisição de forma emergencial para aquisição de EPI com a empresa TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda.

Considerando que passados 30 (trinta) dias a empresa não adimpliu com a obrigação junto com a edilidade.

Considerando que a caracterização da emergência resta prejudicada pela inércia da contratada.

Considerando que o art 62, da Lei 8666/93, estabelece que o empenho substitui o instrumento de contrato no caso de aquisições pra entrega imediata, nas aquisições por dispensa nos valores inferiores ao limite da Tomada de Preços.

Considerando que o art 78, inciso II constituiu como motivo de rescisão contratual o descumprimento de prazos, Considerando que o art 79 I, traz no rol dos motivos de rescisão unilateral o descumprimento do inciso II do art. 78, Está Secretaria resolve determinar a anulação do referida Nota de empenho e a rescisão da referida Dispensa Emergencial.

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: Jéssica Rayane

Chave de Autenticação Digital  
1647-8685-512

Página  
1 / 1

## Aviso de Movimento - Anulação de empenho

Data de anulação: 28/04/2020

Empenho: 458/2020

Sequência: 355378

### Especificação

Espécie: Ordinário  
Categoria: Comum

### Processo Licitatório

Modalidade:  
Número:  
Autorização:

### Classificação Institucional, Funcional e Programática

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA C

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Função: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Elemento: 30 - Material de Consumo

Subfunção: 10 - Saúde

Detalhamento: 28 - material de proteção e segurança

Programa: 160 - MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE S

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde -

Valor desta Anulação: R\$ 16.915,00

Importa esta anulação de empenho o valor de: dezesseis mil e novecentos e quinze reais

### Favorecido

Credor: 5361 - TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA

Endereço: Rua Manoel Paulino, 497 - Itararé

Cidade: Campina Grande - PB

Fone: (83) 3322-4633

CPF/CNPJ: 16.538.388/0001-19

CEP: 58.411-140

Banco:

Agência:

C/C:

Motivo: Cancelamento

Complemento: DESPESA NÃO SERÁ EXECUTADA.

~~CAIXA~~ ECONOMICA FEDERAL

DATA: 13/04/2020  
TERMINAL: 5205

HORA: 16:39:51  
NSU: 001517

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 0559  
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AG: 0559-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00000221-5

NOME: FMS CABO  
CPF ou CNPJ: 11.168.783/0001-33

DESTINATARIO:  
INSTITUICAO FINANCEIRA:  
SICREDI  
AG: 2201 CONTA-DV: 00000046214-4

Tipo de Conta: Conta Corrente  
Tipo de Pessoa: Juridica

NOME: TAG FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICIN  
CPF ou CNPJ: 16.538.388/0001-19

FINALIDADE:  
00005 - Pgto Fornecedores

Cod. Identificador:

HISTORICO: CONFORME ORDEM DE TRANSFERENCIA OT 006  
/2020 GF FMS

VALOR DA TED	:	2.985,00
TARIFA SERVICO	:	17,50
TOTAL	:	3.002,50

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO  
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA  
DE INFORMACOES INCORRETAS.

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DE  
CREDITO NA CONTA DE DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
SAC CAIXA 0800 726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
www.caixa.gov.br

Conforme comprovante anexo

Data 13/04/2020

Recoberto de TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LT os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada.  
Emissão: 09/04/2020 Dest/Rem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Valor Total: 2.985,00

NF-e  
Nº 000.000.086  
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**TAG - FABRICACAO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LT**  
RUA MANOEL PAULINO, 497, LETRA A - ITARARE - CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58411-140  
Fone: (53)3066-3781  
www.tagpamentacao.com.br  
bruno@tagpamentacao.com.br

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº 000.000.086  
Série 001  
Folha 1/1

060

CHAVE DE ACESSO  
2520 0416 5383 8800 0119 5500 1000 0000 8615 5481 1372

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda de produção do estabelecimento

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 325200007766811 09/04/2020 07:52:40

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 163311730 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: CNPJ / CPF: 16.538.388/0001-19

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
CNPJ / CPF: 11.168.783/0001-33  
DATA DA EMISSÃO: 09/04/2020

ENDEREÇO: RUA MANOEL QUEIROZ DA SILVA, 145  
BAIRRO / DISTRITO: TORRINHA  
CEP: 54515-020  
DATA DA SAÍDA: 09/04/2020

MUNICÍPIO: CABO DE SANTO AGOSTINHO  
UF: PE TELEFONE / FAX: +51(35)3490-348  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: HORA DA SAÍDA: 07:49:48

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. APROX. TRIBUTOS (Fórmula IPT+PI)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	662,67 (22,20 %)	2.985,00
VALOR DO PRET. (0,00)	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.985,00

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: 3 - PROP/REMT  
CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF:

ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

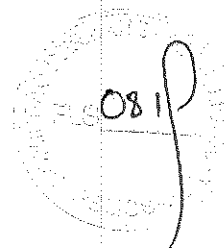
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CNDOSN	CPQD	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPT	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPT
AV0040	AVENTAL DESCARTÁVEL ESTERIL CIRÚRGICO	30059020	0103	6101	LN	150	19,90	0,00	2.985,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:  
Dados Bancários, Banco Sicredi (748), Agência 2261, Conta 46214-4.  
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.  
Tributos Aproximados - Nacional: R\$ 125,37 (4,20%) - Estadual: R\$ 537,30 (18,00%) - Fonte: IBPF08

RESERVADO AO FISCO





SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL  
ERRATA

Referente á publicação efetuada no dia 31 de março de 2020,  
na página 11, Dispensa nº. 010/FMS/2020.

**ONDE SE LÊ:**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHECE e RATIFICA a **Dispensa** nº. 010/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 020/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 087/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no **Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Contratada:** TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda. – CNPJ/MF nº 16.538.388/0001-19. **Endereço:** Rua Manoel Paulino, nº 497 - A, Itarare, Campina Grande/PB, CEP. 58.411-140. **Valor Total: R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de março de 2020.

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**LEIA-SE:**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHECE e RATIFICA a **Dispensa** nº. 010/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 020/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 087/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 1.000 (hum mil) aventais cirúrgicos estéreis, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no **Artigo 4ª, da Lei nº 13.979/2020. Contratada:** TAG – Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia Ltda. – CNPJ/MF nº 16.538.388/0001-19. **Endereço:** Rua Manoel Paulino, nº 497 - A, Itarare, Campina Grande/PB, CEP. 58.411-140. **Valor Total: R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 30 de março de 2020.

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:5E68BD1E**